

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Em que pese o esforço argumentativo da aguerrida defesa, a irresignação não merece prosperar, visto que não trouxe fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de a decisão monocrática por mim proferida deixar de discriminar a argumentação exposta nas contrarrazões do recurso extraordinário em seu relatório não representa, de forma alguma, menoscabo ao imprescindível trabalho exercido pela defesa, nem tampouco configura, no caso dos autos, desprezo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como suscitado no presente agravo regimental.

Isso porque as razões defensivas, as quais foram acolhidas pelo STJ, foram enfrentadas no bojo da decisão ora agravada. Portanto, as teses formuladas pela defesa em momento algum foram ignoradas pela decisão monocrática. Em verdade, a decisão aqui impugnada encontrou suas razões de decidir a partir da análise de ambos os lados da lide.

De igual modo, também não prospera a alegação de que a decisão monocrática subtraiu a jurisdição de Colegiado desta Corte, tendo em vista que sua fundamentação está calcada na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Não há se falar, assim, em violação ao princípio da colegialidade, sobretudo porque *“é previsto meio de impugnação à parte que se sentir prejudicada e forçar o pronunciamento do colegiado, qual seja, o agravo interno”* (ARE 1250728-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 03.04.2020), como ocorre no presente caso.

Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 79, p. 1/2):

‘RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM I DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDUTA QUE ATINGIU INTERESSE DIRETO E

ESPECÍFICO DA AUTARQUIA FEDERAL (DNPM). INDÍCIOS DE DANOS AOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA O JULGAMENTO. SÚMULA 122/STJ.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória (STF. HC 151881 AgR. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/02/2020). Contudo, no presente caso, não se faz necessária dilação probatória para aferir qual Juízo é competente para julgar a ação penal, porque, como consta na denúncia, há elementos objetivos que indicam o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV - CF).

2. Na letra da Constituição, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII), preceito que (obviamente) repercute no Código de Processo Penal, ao considerar como coação ilegal, no capítulo do habeas corpus, "quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo" (art. 648 - III).

3. Pelos dizeres da denúncia, busca o MP a responsabilização penal do recorrente e dos corréus, porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG, com a morte de 270 pessoas, além de outros eventos.

4. Hipótese que evidencia ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem.

5. Considerando a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas - federal e estadual - e, ainda, os indícios de danos ambientais aos "sítios arqueológicos", é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, pelo qual, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

6. Na constância desses elementos, a positivar o interesse do ente federal na apuração de algumas das condutas criminosas dadas como praticadas pelo recorrente e corréus, e a conexão probatória entre elas e aquelas em apuração na Justiça estadual, exsurge a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes imputados, sem falar que a Justiça Federal já expediu medida cautelar para apurar fatos referentes a crime de sua competência (uso de documento falso perante à autarquia federal).

7. A denúncia não fez pedido de condenação pela aludida falsidade ideológica, na compreensão de que estaria absorvida pela crimes de homicídios e pelos danos ambientais, o que em verdade não se sustenta, pois os crimes de falso constituem parte essencial das imputações, sem falar que tal decisão deve ficar reservada ao Juiz, e sendo o caso, no momento de traçar os critérios da condenação.

8. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do dominis litis, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP).

9. Recurso em habeas corpus provido, para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 89).

No recurso extraordinário (eDOC 94), interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXVII, XXXVIII, d e LIII; 109, IV; 127, § 1º; e 129, I, todos da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que a denúncia imputa ao recorrido e aos corréus a responsabilização pela prática de 270 (duzentos e setenta) homicídios qualificados e inúmeros crimes ambientais estaduais, visto que os denunciados, agindo em concurso, mantiveram a barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG funcionando "em nível insustentável de segurança e, mesmo plenamente cientes da criticidade da estrutura, decidiram por deixá-la em operação" (eDOC 94, p. 5).

Aduz que, na complexa teia de condutas praticadas pelos réus, a omissão no compartilhamento de informações com o Poder Público, notadamente quando da apresentação de Declarações de Condições de Estabilidade destinadas a Autarquia Federal, não teve o condão de afetar bens, serviços ou interesses da União de forma direta, na medida em que o real objetivo da trama delituosa era dissimular a criticidade do fator de segurança da barragem, incrementando, assim, risco qualificado quanto aos deveres de transparência, segurança e

emergência, o que levou ao desastre e, por consequência, à imputação dos crimes de homicídio contra os responsáveis.

Assinala que “os acusados, coautores ou partícipes, não praticaram autonomamente ‘atos típicos independentes’, mas sim executaram tarefas (comissivas ou omissivas) que concorreram para uma dinâmica criminosa (‘totalidade’), a qual se subsume apenas aos tipos penais principais”. Desse modo, a “emissão de falsas DCEs tinha como objetivo escudar as decisões corporativas que dissimulavam a conhecida situação inaceitável de segurança da Barragem I” (eDOC 94, p. 62), de maneira que o crime de falso estaria absorvido pelos delitos de homicídio.

Afirma que “o quadro fático-jurídico até então reconhecido englobava a aplicação da regra da consunção primeiramente pelo Ministério Público quando do juízo de imputação, tudo a evitar excessos acusatórios; numa segunda oportunidade a consunção foi avalizada pelo próprio Poder Judiciário quando do recebimento da denúncia; e, por fim, no julgamento do habeas corpus na origem, quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais testemunhou caber ao titular da ação penal pública delimitar a acusação, salientando ser vedado à defesa ampliar o conteúdo da denúncia para nela incluir fato não imputado como crime autônomo” (eDOC 94, p. 62/63).

Alega que Superior Tribunal de Justiça, ao sustentar que a narrativa do crime de falso e os indícios de dano a bem da União seriam suficientes para atrair a competência da Justiça Federal, desconfigurou totalmente a imputação inicial da peça acusatória, violando o princípio acusatório e a independência funcional do Ministério Público.

Obtempera que a aplicação da consunção não é mera possibilidade, mas revela-se como verdadeiro dever institucional do Parquet, notadamente porque “Desconhecer que a regra de consunção encerra também um mandamento de imputação seria o mesmo que legitimar atuação excessiva do Ministério Público, pois seus membros estariam limitados a imputar tantos crimes quantas fossem as possibilidades de fracionamento de uma única conduta delitiva” (eDOC 94, p. 64).

Assenta que a decisão proferida pelo STJ vai de encontro aos próprios interesses do recorrido, tendo em vista que “a relação teleológica entre causa e efeito é ínsita à acusação, motivo pelo qual considerar uma das causas de maneira autônoma, como fez o Superior Tribunal de Justiça, viola a vedação ao bis in idem”, de maneira que, “se ao final da instrução do sumário da culpa o Judiciário restar convencido da materialidade e indícios suficientes de autoria deverá pronunciar o recorrido tanto pelos delitos dolosos

contra a vida quanto pelos crimes conexos, o que inexoravelmente incluiria o crime-meio de falso, importando na possibilidade de dupla punição pela mesma conduta” (eDOC 94, p. 67).

Em seguida, pontua que a ofensa a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF/88), se existente, ocorreria de forma meramente indireta, conforme se depreende das manifestações do próprio ente lesado. Nesse sentido, argumenta que, na ações cíveis ajuizadas perante os Juízos Estaduais de Brumadinho e Belo Horizonte, propostas com o intuito reparar os danos causados ao meio ambiente e aos atingidos pelo desastre, os órgão federais habilitaram-se para atuar apenas na condição de *amicus curiae*, não demonstrando qualquer irresignação quanto à fixação da competência da Justiça Estadual, o que estaria a caracterizar o interesse reflexo da União. Em igual sentido, também destaca que os órgão federais quedaram-se silentes quando do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo Criminal de Brumadinho.

Nessa linha, destaca que, ao se habilitar como *amicus curiae*, “Outra postura não se esperava da União, pois ela não sofreu os efeitos dos homicídios e dos danos ambientais estaduais” (eDOC 94, p. 74).

Adiante, pondera que, muito embora exista medida cautelar expedida pela Justiça Federal com intuito de apurar potenciais crimes contra sítios arqueológicos, “os indícios de danos arqueológicos, mesmo que ao final haja prova da materialidade (por enquanto há apenas o crime suspetado), não se situam na linha causal dos homicídios ou demais danos ambientais estaduais” (eDOC 94, p. 75 /76).

Nesse contexto, defende que “O artigo 109 da CR disciplina regra processual de competência, em relação à qual a interpretação é sempre restritiva, diferentemente da competência do Tribunal do Júri, que possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental da sociedade, em relação à qual a interpretação deverá ser ampliativa (art. 5º, XXXVII, XXXVIII, LIII, §2º, da CR)” (eDOC 94, p. 78).

Em arremate, assevera que a competência para apreciação do presente caso é inequivocamente do Tribunal do Júri da Justiça Estadual, de modo que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da não incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição de 1988 nas situações em que o interesse da União é meramente indireto, inclusive nos delitos de falso perante órgão federal.

A Vice-Presidência do STJ admitiu o apelo extremo por visualizar divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (eDOC 107).

Encaminhados os autos a esta Corte, o feito veio à minha relatoria, ocasião em que abri vista à Procuradoria-Geral da República, cujo

parecer foi pelo provimento do recurso extraordinário, restabelecendo, assim, a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide (eDOC 130).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, pontuo que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou denúncia contra o ora recorrido imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a fauna); artigo 38, caput, artigo 38-A, caput, artigo 40, caput e artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a flora); artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (crime de poluição); na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o artigo 18, inciso I, in fine, e com o artigo 29, todos do Código Penal e combinados com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho-MG, reconhecendo sua competência para apreciação da demanda, recebeu a peça acusatória. Em seguida, em habeas corpus impetrado pela defesa do aqui recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação penal. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu provimento ao Recurso em habeas corpus interposto pela defesa, “para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais” (eDOC 79, p. 2).

Sendo esse o contexto, importa destacar que o cerne da presente controvérsia diz respeito à fixação da competência – Justiça Estadual ou Justiça Federal – para o julgamento dos diversos crimes cometidos, em tese, durante o trágico rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG.

Nas razões de seu apelo extremo, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido tolheu a independência funcional de Ministério Público e violou o sistema acusatório ao alargar indevidamente a imputação fático-jurídica construída pelo titular da ação penal. Nesse sentido, afirma que “o Superior Tribunal de Justiça substituiu o Ministério Público para construir, na estreita via do habeas corpus, imputação fático-jurídica diversa daquela constante da inicial” (eDOC 94, p. 69).

Quanto ao ponto, não desconheço a jurisprudência desta Corte assentada no sentido de que o momento processual oportuno para se

promover a denominada *emendatio libelli*, a teor do art. 383 do Código de Processo Penal, é na prolação da sentença, porquanto “Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória” (HC 87.324/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18.05.2007).

No entanto, este Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de justificar a relativização do referido entendimento, notadamente quando a reconfiguração jurídica dos fatos expostos na denúncia tenham o potencial de alterar a fixação do juízo competente para apreciação do feito.

Sobre o tema, cito julgados de ambas as Turmas da Corte:

“(…)

II. Denúncia: tentativa de homicídio duplamente qualificado: ausência de descrição de circunstância posterior do fato - o arrependimento do agente -, que implica a sua desclassificação jurídica para um dos tipos de lesão corporal: caso de rejeição.

1. Se se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado.

2. **Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se a desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação fática veiculada, se, por exemplo, da qualificação jurídica do fato imputado depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir.**

(…)

7. HC deferido para rejeitar a denúncia, sem prejuízo de que outra seja adequadamente oferecida. (HC 84653, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 14.10.2005)

“Habeas Corpus. 2. Homicídio triplamente qualificado. Trancamento da ação penal. Inviabilidade. Fatos descritos na denúncia. **Erro de direito na tipificação. Reflexos na competência. Análise antes da fase decisória. Possibilidade.** 3. O trancamento da ação penal pressupõe, de forma clara e indiscutível, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria. 4. O princípio do juiz natural configura, em sede de persecução penal, direito fundamental do acusado, visando ser processando por autoridade judiciária competente para apreciar os fatos descritos na denúncia. 5. **Em regra, é a sentença o momento adequado de análise da tipificação descrita na denúncia, mediante a correção pelo juiz processante através da emendatio libelli (art. 383 do CPP).** 6. Admite-se, excepcionalmente, a

possibilidade de o magistrado, em caso de alteração de competência, proceder ao reenquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia e desclassificar para outro tipo penal, antes da fase processual decisória final (sentença). Precedente s. 7. Denúncia que descreve a ação delituosa como sendo o repasse e a permissão da condução de veículo automotor a pessoa que aparentava sinais de embriaguez, vindo a ocorrer o evento morte por uma sucessão de acontecimentos conjuntos: alta velocidade, ausência de utilização de cinto de segurança e estado etílico, todos atestados por perícia. 8. Habeas Corpus a que se concede, em parte, a ordem para afastar o dolo eventual homicida, com a retirada da competência do Tribunal do Júri, devendo o magistrado competente proceder ao correto enquadramento jurídico mediante a análise do contexto fático-probatório, com a manutenção, consequentemente, da higidez dos atos processuais até então praticados, tudo isso sem prejuízo de eventual mutatio libelli. (HC 113598, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 14.06.2016)

No caso dos autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal por entender que os fatos narrados na denúncia foram praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de modo que não identifique as alegadas violações ao sistema acusatório e à independência funcional do Ministério Público. O fato de o Parquet sustentar a inexistência de efetivo prejuízo da União não obsta a possibilidade do STJ compreender em sentido diverso, modificando, portanto, a competência para o julgamento da causa, o que encontra guarida nos precedentes acima referidos.

Por outro lado, se a interpretação em abstrato de que houve efetivo prejuízo da União não vulnera, de forma automática, o sistema acusatório e a independência funcional do Ministério Público, no caso concreto, observo que a Corte Superior respaldou seu entendimento no sentido da existência de ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União porque “as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam **ideologicamente falsas** ; os acusados teriam **omitido informações essenciais à fiscalização** da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SIGBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração - ANM; e **danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X - CF)**, dados como atingidos pelo rompimento da barragem” (eDOC 79, p. 1/2 - grifei).

Nessa linha de intelecção, confira-se o que restou consignado no acórdão recorrido (eDOC 79, p. 17):

‘A mais disso, as imputações da denúncia adotam a premissa de que os imputados teriam sonegado informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, notadamente porque não

fizeram constar as devidas informações do Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), sistema de dados acessado pelo então Departamento Nacional da Produção – DNPM, atual Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal, no exercício do seu poder-dever de fiscalização’

Esse entendimento, todavia, encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria específica, qual seja, competência para o julgamento das causas em que há falsificação de documento público emitido por órgão federal, mas que o interesse da União revela-se como meramente indireto.

No RE 513.446, de relatoria do eminente Min. Cezar Peluso, julgado na Segunda Turma em 16.12.2008, restou assentado que, “para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso que tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, **não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito**”. Naquela oportunidade, o ilustre relator bem asseverou que “(...) nada impede, deveras, se reconheça competência da Justiça Federal para ações penais por crimes contra a ordem econômica, nos termos do inc. IV do art. 109 da Constituição Federal, ainda que a legislação ordinária não a tenha previsto. A alegação de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, deve, porém, ser estimada perante o caso concreto”.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que “o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico”, não sendo suficiente o “interesse genérico de coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União” (RE 300.244, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001).

Igualmente, é assente a jurisprudência deste STF no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de falsificação de documentos somente será fixada nos casos em que comprovada a **intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União**. Nesse sentido: RHC 119.959, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2017; HC 112.489, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 10.11.2014; HC 113.167, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.10.2014; RE 166.943, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 4.8.95; e HC 81.916, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002.

Confira-se, por oportuno, julgado recente, de minha lavra, apreciado na ambiência da Segunda Turma desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA**

CORTE . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de falsificação de documentos somente será fixada nos casos em que comprovada a intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União . Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se que o entendimento prolatado pelo Tribunal a quo, ao fixar a competência do feito perante a Justiça Comum Estadual, não destoa da jurisprudência desta Corte Suprema, eis que deixou expressamente consignado que “a prática do ilícito penal, tinha como escopo falsificar Certidões de Quitação Eleitoral, para atender uma formalidade da FENASG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) e, desta forma, inexistia qualquer lesão ao interesse da União”.

3. Eventual divergência em relação ao entendimento utilizado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 do STF. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (RE 1231125 ED-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.09.2021 - grifei)

Conforme se depreende da minuciosa pela acusatória, dentro do engenhoso sistema em que se desenrolou a trama operada pelos réus, incluindo o aqui recorrido, foram efetuadas **uma série de condutas, complexas e intrincadas** , no sentido de escamotear o fator de segurança da barragem e inviabilizar qualquer tipo de dano à imagem da empresa, de modo que o risco qualificado então assumido desaguou no fatídico desastre. No engendramento dessa estrutura, a emissão de Declarações de Condições de Estabilidade falsas, destinadas ao antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração – ANM, “foi apenas **uma conduta** para escudar as decisões corporativas que deliberadamente desconsideravam o risco qualificado” (eDOC 94, p. 54). Nesse cenário, os fatos juridicamente relevantes dizem respeito aos diversos homicídios e crimes ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem, na medida em que as condutas perpetradas pelos denunciados não tinham por objetivo final atingir interesse direto e específico da União. A omissão de informações em documentos destinados a Órgão Federal está a demonstrar que o prejuízo da União, no caso, foi meramente indireto.

Assinalo, ainda, especialmente em relação à apuração de delitos ambientais, como ocorre na situação em apreço (além dos crimes dolosos contra a vida, obviamente), “que a jurisprudência desta Suprema Corte tem enfatizado que a instauração de procedimento

penal com apoio em **auto de infração lavrado por agente fiscal do IBAMA não caracteriza, só por si, ofensa a bens, interesses ou serviços da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais**, o que configuraria a competência da Justiça Federal (RE 300.244/SC MOREIRA ALVES – RE 349.189/TO, Rel. Min., Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 349.191/TO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.)” (ACO 1983, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.06.2013 – grifei).

Em igual sentido:

“EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da **Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum** (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) **A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição.** (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da **Constituição**. (5) Habeas Corpus conhecido e provido.” (HC 81916, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-10-2002 – grifei)

A corroborar com esse entendimento, no caso dos autos, e conforme bem lançado no bojo do acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cassado pelo STJ por meio do aresto ora recorrido, “tem-se que, corre **na justiça estadual** ação reparatória de danos morais e materiais **decorrentes dos mesmos fatos aqui tratados**, sem qualquer oposição das partes contra a fixação da competência na justiça estadual, **inclusive com a admissão dos órgãos federais apenas como ‘amicus curiae’, em razão do interesse simplesmente reflexo da União na questão**” (eDOC 56, p. 15).

Por fim, observo que o Superior Tribunal de Justiça, para além do argumento de que haveria interesse direto e específico da União, também salientou a existência de outro processo, tratando de fatos correlatos, tramitando na esfera federal, o que estaria a robustecer o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Reproduzo, no ponto, o que restou consignado no acórdão recorrido (eDOC 79, p. 17-19):

“Deve-se destacar ainda que **o corréu Fábio Schvartsman** ajuizou, no ano de 2020, o **Conflito de Competência n. 171.066** nesta Corte Superior, que foi indeferido, conforme a seguinte ementa:

‘PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO .

LIMINAR PREJUDICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. "Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a **configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie.** " (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

2. No caso em apreço, não restou verificada a divergência entre juízos.

3. Indeferimento liminar do conflito de competência. (CC 171.066 /MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 18/06/2020)'

O Relator do conflito de competência entendeu que não havia possibilidade para acatar o pedido, pois, **"nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie."** (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

E destacou ainda que, no presente caso, **"o Juízo Federal não reconheceu a sua competência para conhecer e julgar os crimes em curso na Justiça Estadual", e que, " em verdade, a Juíza Federal, em análise perfunctória, própria das decisões de natureza cautelar, apenas deferiu medida de busca e apreensão nos autos de inquérito policial que apura possíveis crimes de utilização de documentos falsos perante Autarquia federal, a Agência Nacional de Mineração - ANM "**.

(..)

Na letra da Constituição, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII), preceito que (obviamente) repercute no Código de Processo Penal, ao considerar como coação ilegal, no capítulo do habeas corpus, "quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo" (art. 648 – III).

(...)

Por outro salto, e considerando a **apuração de fatos correlatos em ambas as esferas - federal e estadual - e, ainda, os indícios de danos ambientais aos "sítios arqueológicos"**, deve-se aplicar o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual, **'compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal''** (grifei)

Como se depreende dos fundamentos acima, o próprio Superior Tribunal de Justiça indeferiu, liminarmente, conflito de competência ajuizado por outro corrêu, também denunciado na peça acusatória destes autos, por observar a inexistência de manifestação das autoridades judiciárias atuantes nos feitos – estadual e federal. Na oportunidade, o relator, Ministro Ribeiro Dantas, além de pontuar que o Juízo Federal não reconheceu sua competência para o julgamento dos crimes em curso perante a Justiça Estadual, deixou expressamente consignado que, **“em verdade, a Juíza Federal, em análise perfunctória, própria das decisões de natureza cautelar, apenas deferiu medida de busca e apreensão nos autos de inquérito policial 1 que apura possíveis crimes de utilização de documentos falsos perante Autarquia federal, a Agência Nacional de Mineração – ANM”**

Desse modo, embora conste no acórdão recorrido que existem fatos correlatos sendo apurados tanto na esfera estadual como na federal, não é possível deixar de observar que o Juízo Federal apenas deferiu medida cautelar para apurações feitas ainda na fase de inquérito policial, sem ajuizamento de ação penal por parte do Ministério Público Federal ou manifestação daquele juízo no sentido de eventual conflito de competência, ao passo que, no presente caso, a persecução penal já foi iniciada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Juízo Estadual já reconheceu sua competência, visto que recebeu a denúncia. Não vislumbro, assim, plausibilidade jurídica em reconhecer, *a priori*, a competência da Justiça Federal tendo por base apurações ainda em fase embrionária.

Reproduzo, por oportuno, trecho do acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (eDOC 56, p. 11-15):

“ Se, porventura, no futuro, houver, em decorrência do inquérito policial conduzido pela Polícia Federal, ação penal proposta na justiça federal em virtude do aventado laudo que noticia ofensa a bem da União por “lesão a sítio arqueológico”, caberá, com acerto, a discussão sobre a competência da justiça federal ou estadual para o processamento da lide.

Todavia, **neste momento procedimental, o que se tem é exclusivamente o oferecimento de denúncia junto ao juízo estadual, por lesão a bens que não pertencem à União, fato que atrai a competência residual estadual** 1 para conhecer, processar e julgar os fatos descritos na única ação penal existente até o momento.

(...)

Desse modo, frise-se, **se eventualmente o Ministério Público Federal entender que houve danos a bens pertencentes à União e oferecer denúncia nesse sentido, é que se poderá, a partir daí, discutir sobre a competência para julgar os feitos decorrentes .”** (grifei)

Ressalto, ademais, que o STJ, no ponto, aplicou a Súmula 122 daquela Corte, segundo a qual “compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”. Ocorre que este Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de registrar que a regra da conexão só possui aptidão para modificar competências relativas, e não absolutas. Assim, eventual impossibilidade de aplicação da regra de conexão não acarretará conflito de competência e não implicará violação à garantia de julgamento pelo juízo natural. Nesse sentido, confira-se julgado em que a questão gravitou em torno de potencial conflito de competência entre os juízos estadual e federal em caso de acusação por delitos de homicídio e outros supostamente conexos, como na situação ora controvertida:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Paciente denunciado por homicídios e outros delitos perante a Justiça Federal. Denúncia não conhecida quanto aos homicídios. Conexão não reconhecida. Competência atribuída ao juízo estadual do Tribunal do Júri. Conflito suscitado perante o STJ. Pedido de suspensão do processo em curso perante a Justiça Federal. Alegação de incompetência desta para ambas as causas. Caso de competência relativa. Inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural . HC denegado, Inteligência do art. 5º, LIII, da CF. Não há perda de objeto de conflito de competência, por julgamento de uma das causas, quando se trate de caso de competências relativas.” (HC 95291, Rel. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe 05-12-2008)

Da análise do caso, portanto, percebe-se que não trouxe o acórdão recorrido elementos que demonstrassem e justificassem o interesse direto e específico da União, donde incidir a hipótese do inc. IV do art. 109 da CF e, pois, ser da Justiça estadual a competência para cognição do processo e das medidas conexas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** , nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, **a fim de cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e reconhecer a competência da Justiça Estadual de Minas Gerais para processar e julgar a Ação Penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, restabelecendo o recebimento da denúncia e os demais atos decisórios até então praticados . “**

Conforme se depreende da decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem assentado que, *“ para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso que tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito”*, de modo que *“ A alegação de lesão a bens,*

*serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, deve, porém, ser estimada perante o **caso concreto** ” (RE 513.446, Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 27.02.2009 - grifei).*

A parte agravante busca desqualificar os precedentes utilizados na decisão monocrática sob a alegação de que eles estariam a tratar de situações distintas da que ora se analisa. Nesse sentido, sustenta que “ *referidos acórdãos se referem a crimes cuja consumação e resultado teriam atingido o particular, a coletividade ou outra Administração Pública, que não a Federal*” (eDOC 144, p. 7), de maneira que em nenhum deles teria havido prejuízo à atividade fiscalizatória da União ou de suas autarquias, como ocorre no caso dos autos.

Dito de outra forma: a tese do agravante é no sentido de que o caso específico dos autos não é análogo aos casos específicos contidos nos precedentes. Ocorre que, como já salientado, a eventual lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias deve ser analisada no **caso concreto** .

E, **no caso concreto** , a circunstância de se terem sido apresentadas Declarações de Condições de Estabilidade falsas ao antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, hoje Agência Nacional de Mineração, Autarquia Federal, não tem a condão de alterar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Os fatos que são juridicamente relevantes dizem respeito aos diversos homicídios e crimes ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem, na medida em que as condutas perpetradas pelos denunciados não tinham por objetivo final atingir interesse direto e específico da União.

Ressalto, uma vez mais, ser assente a jurisprudência deste STF no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de falsificação de documentos somente será fixada nos casos em que comprovada **a intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União** . Nesse sentido: RHC 119.959, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2017; HC 112.489, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 10.11.2014; HC 113.167, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.10.2014; RE 166.943, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 4.8.95; e HC 81.916, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002.

Quanto ao ponto, relacionado à *intenção do agente*, o agravante ainda rebate a aplicação dos julgados sob o argumento de que tratam de casos em houve a efetiva falsificação de documento público, mas que o uso do falso buscava prejudicar terceiros, ou mesmo entidades privadas, como, por exemplo, na situação em que o documento tem por objetivo a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras privadas.

Segundo se sustenta no presente regimental, naqueles casos, o prejuízo real afetaria apenas particulares, de modo que o interesse da União era efetivamente indireto, legitimando, assim, a competência da jurisdição Estadual, ao passo que, na situação em apreço, a atividade fiscalizatória da Autarquia Federal (Agência Nacional de Mineração – ANM) foi atingida de forma direta, o que estaria a atrair, de maneira inequívoca, a competência da Justiça Federal.

Contudo, embora reconheça que, em tese, exista a distinção promovida pelo agravante, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o uso de documentos falsos atingiu direta e frontalmente interesse de inúmeros particulares, vitimados por crimes dolosos contra a vida segundo a denúncia. Ademais, considero que o interesse da ANM encontra-se em completo segundo plano, na medida em que, conforme consta da exordial acusatória, dentro do **engenhoso sistema** em que se desenrolou a trama operada pelos réus, incluindo o aqui agravante, foram efetuadas uma **série de condutas, complexas e intrincadas**, no sentido de **escamotear o fator de segurança da barragem e inviabilizar qualquer tipo de dano à imagem da empresa**, de modo que o risco qualificado então assumido desaguou no fatídico desastre. Nos termos da denúncia, a emissão de documentação falsa *“foi apenas **uma conduta** para escudar as decisões corporativas que deliberadamente desconsideravam o risco qualificado”* (eDOC 94, p. 54).

Assinalo, portanto, que a falsificação de Declarações de Condições de Estabilidade destinadas a Órgão Federal não possui o condão de ofuscar, **no contexto destes autos**, a importância que o ordenamento jurídico confere aos diversos homicídios e crimes ambientais em apuração. A lesão à atividade fiscalizatória federal, apta a atrair, em tese, a competência da Justiça Federal, não pode estar desconectada da integralidade dos autos.

É o que diz a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a qual aduz que a mera atividade de fiscalização ambiental de autarquia federal

configura interesse genérico, mediato ou indireto da União para os fins do art. 109, inciso IV, da Constituição:

“EMENTA: Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum.

- Esta Primeira Turma, recentemente, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), **nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum.**

- Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma.

- A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 349189, Rel. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14-11-2002 - grifei)

Em igual sentido:

“EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. (HC 81916, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-10-2002 - grifei)

Nas razões regimentais, além do descontentamento quanto à jurisprudência colacionada na decisão, o agravante também salienta a distinção entre as competências penal e civil ex-delito, assinalando a inexistência de similitude entre objetos, pretensões e partes.

Por tal motivo, assevera que “ *O douto Relator parece ter reduzido ou condicionado o interesse direto da União no caso à percepção de danos patrimoniais, econômicos, por ela sofridos em decorrência da infração*”, de maneira que “ *É patente a confusão. As regras de competência jurisdicional da Justiça Federal não são as mesmas, relativamente ao juízo criminal e ao cível*” (eDOC 144, p. 14).

O inconformismo, mais uma vez, não procede. Como todos sabem, as esferas processuais penal e cível são dotadas de expressiva independência, mas isso não quer dizer, nem remotamente, que sejam estanques ou impermeáveis. Pelo contrário, suas correlações encontram respaldo direto em diversos dispositivos legais, e não poderia ser de outra forma, na medida em que o ordenamento jurídico é uno.

Com efeito, a título exemplificativo, destaco as seguintes situações de efetiva comunicação entre as esferas, todas de proveniência legal: a produção de prova em processo penal e seus efeitos para fins de reconhecimento de fato ilícito, inclusive com a possibilidade de suspensão do processo cível (art. 315 do Código de Processo Civil); a sentença penal condenatória e seus efeitos extrapenais automáticos ou não automáticos (arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal); e a utilização de sentença penal condenatória como título executivo judicial na esfera cível (art. 515, VI, do CPC).

No caso dos autos, embora o agravante sustente que “ *O douto Relator parece ter reduzido ou condicionado o interesse direto da União no caso à percepção de danos patrimoniais*”, importa destacar que a construção jurídica implementada na decisão agravada operou-se a partir: **(i)** da jurisprudência desta Corte aplicada ao caso concreto; **(ii)** da análise de atuação dos órgãos federais perante a Justiça Estadual apenas na condição de *amicus curiae* em processo cível que analisa os mesmos fatos aqui em apuração; **(iii)** da existência de Conflito de Competência, ajuizado por outro corréu destes autos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não foi

sequer conhecido; **(iv)** da constatação de que as investigações em relação aos supostos danos a sítios arqueológicos pertencentes à União ainda se encontram em fase embrionária; e **(v)** do afastamento da Súmula 122 do STJ com base em precedente deste Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, ressalto que, ao contrário do que busca demonstrar o agravante, a decisão monocrática por mim proferida não reconhece, no presente caso, a competência da Justiça Estadual tendo por base a simplória e isolada constatação de que as esferas penal e cível estão, em alguma medida, interligadas, notadamente porque este foi apenas um dentre os cinco pontos percorridos pela fundamentação ora atacada. A verificação de certa permeabilidade entre as esferas tão somente corrobora, em parte, para a formação do todo.

No que se refere ao ponto “iv”, acima citado, e que diz respeito a investigações, correndo em juízo federal, sobre possíveis danos a sítios arqueológico pertencentes à União decorrentes dos mesmos fatos constantes destes autos, o agravante afirma que “ *Até hoje o MPF não denunciou ninguém, não pediu diligências, nem representou pelo arquivamento do inquérito*”, de modo que este seria mais um fator a demonstrar a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Quanto à questão, relacionada aos inquéritos policiais 062/2019 (0005833-16.2019.4.01.3800) e 1494/2019 (1034720-56.2020.4.01.3800) da Polícia Federal, ventilados pelo agravante em seu regimental, embora entenda que seria o caso de ratificar a posição que explanei na decisão agravada, no sentido da inexistência de plausibilidade jurídica em reconhecer, *a priori*, a competência da Justiça Federal tendo por base apurações ainda em fase embrionária, observo que o Ministério Público Federal promoveu “o arquivamento dos inquéritos policiais e procedimento investigatório criminal referidos no preâmbulo, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP ” (eDOC 151).

Por fim, conforme consignei anteriormente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de legitimar a competência da Justiça Federal, aplicou a Súmula 122 daquela Corte, segundo a qual “*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*” . No entanto, este Supremo Tribunal Federal já

teve a oportunidade de registrar que a regra da conexão só possui aptidão para modificar competências relativas, e não absolutas. Assim, eventual impossibilidade de aplicação da regra de conexão não acarretará conflito de competência, nem implicará violação à garantia de julgamento pelo juízo natural. Nesse sentido, confira-se julgado em que a questão gravitou em torno de potencial conflito de competência entre os juízos estadual e federal em caso de acusação por delitos de homicídio e outros supostamente conexos, como na situação ora controvertida:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Paciente denunciado por homicídios e outros delitos perante a Justiça Federal. Denúncia não conhecida quanto aos homicídios. Conexão não reconhecida. Competência atribuída ao juízo estadual do Tribunal do Júri. Conflito suscitado perante o STJ. Pedido de suspensão do processo em curso perante a Justiça Federal. Alegação de incompetência desta para ambas as causas. Caso de competência relativa. Inexistência de ofensa ao princípio do juiz natural. HC denegado, Inteligência do art. 5º, LIII, da CF. Não há perda de objeto de conflito de competência, por julgamento de uma das causas, quando se trate de caso de competências relativas.” (HC 95291, Rel. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe 05-12-2008)

Em situação análoga a dos presentes autos, no mencionado HC 95.291, rel. Ministro Cezar Peluso, julgado por esta Segunda Turma, o então paciente era investigado pelos crimes de contrabando, descaminho, formação de quadrilha e homicídios no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro. O Juízo Federal recebeu a denúncia apenas com relação aos três primeiros e declinou da competência em relação aos crimes de homicídio. O Juízo do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou conflito de competência ao STJ por entender presente a conexão. A ação penal do Juízo Federal, porém, prosseguiu. A defesa, então, requereu ao STJ, nos autos do conflito de competência instaurado, que se determinasse a paralisação do feito em curso, pois no seu entender o Juízo Federal seria o competente para o julgamento de todos dos delitos, inclusive, os crimes de homicídio, em razão da conexão. O pedido foi indeferido pelo STJ e contra essa decisão impetrou-se *habeas corpus* perante o STF.

O *habeas corpus*, contudo, foi denegado, à unanimidade, por esta Egrégia Turma, oportunidade em que o Relator, Ministro Cezar Peluso, consignou não ser a conexão critério peremptório de fixação de

competência quando se estiver diante de competências de natureza absoluta, como a do Tribunal do Júri, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e a da Justiça Federal. Confira-se:

Assim, não cabe a este Tribunal decidir, aqui, sobre a viabilidade da tese jurídica da defesa no que diz respeito à conexão entre as causas relativas ao homicídio e aos demais crimes de que o paciente é acusado. Fica-lhe apenas **a questão de saber se a conexão é critério absoluto de definição de competência, a ponto de eventual aplicação das regras de conexão representarem violação ao art. 5º, LIII, da Constituição da República. E, a meu ver, a resposta é negativa.**

As regras de conexão são aplicáveis a causas que, em princípio, seriam julgadas em separado, mas que devem ser reunidas para julgamento conjunto em razão de 'laço ou liame que estabeleça a ligação entre as infrações praticadas e as pessoas nelas envolvidas', seja para facilitar a produção de provas, a correta aplicação da lei ou adequada imposição de pena, seja para garantir decisão uniforme para todos os réus com relação a questões substancialmente unas, evitando-se situações contraditórias, de flagrante injustiça.

Como a competência para julgar certa ação penal é determinada pela Constituição ou pela legislação ordinária, a verificar-se conexão entre feitos, que a princípio, deveriam ser julgados por juízos diversos, recorre-se aos critérios de modificação ou prorrogação das competências já atribuídas.

Inaplicáveis que sejam as regras modificativas de competência, devem ser mantidas as atribuições jurisdicionais originárias, as quais só podem ser alargadas, para abranger outra ou outras causas, quando não seja absoluto seu critério de determinação, que competência absoluta não se modifica ou prorroga. Disso decorre logo, que as regras do art. 76 e seguintes do CPP não são causas de fixação, mas de modificação ou prorrogação de competência, e, por conseguinte, que a conexão só altera competência relativa, porque torna competente, para o caso concreto, juízo que o não seria sem ela.

Não poderia ser de outro modo: caso as regras de conexão determinassem competência absoluta, tanto a súmula nº 235 do STJ, quanto o próprio art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta ao juiz a possibilidade de separar processos conexos em determinadas hipóteses – entre elas, por conveniência – seriam inconstitucionais. Nesse caso, o julgamento de uma das ações deveria ser anulado, se se fixasse, por conexão, a competência do juízo.”

Na mesma linha, esta Segunda Turma, no julgamento do HC 70.581, rel. Ministro Marco Aurélio, assentou que a conexão e a continência não configuram regras de fixação de competência, mas de modificação, que nem

sempre demandam a reunião de processos. Essas regras, por possuírem natureza meramente legal, não têm o condão de alterar a competência quando a atuação de mais de um órgão do Poder Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorrer do próprio texto constitucional. Confira-se:

COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA - PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO - PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS.

1. A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais - artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c". 2. **A conexão e a continência - artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal - não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos - artigos 79, incisos I, II e pars. 1. e 2. e 80 do Código de Processo Penal.** 3. O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5. da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, a reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal. 4. **Envolvidos em crime doloso contra a vida Prefeito e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5., inciso XXXVIII, alínea "d", 29, inciso VIII, alínea "a" da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal.** (HC 70581, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/09/1993, DJ 29-10-1993 PP-22935 EMENT VOL-01723-01 PP-00054)

Portanto, consoante a jurisprudência desta Corte, o enunciado n. 122 da Súmula do STJ, por tratar de regra legal de modificação – e não de fixação – de competência pela conexão, não é apto para alterar a competência constitucional do Juízo do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF), ainda que presentes outros delitos de competência da Justiça Federal (art. 109, inciso

VI, da CF). E, no caso concreto, essa conclusão desponta-se ainda mais evidente, na medida em que o interesse prevalecente é o dos inúmeros particulares que foram diretamente afetados com a perda de familiares e amigos, e não o interesse mediato e diferido da União decorrente de declarações falsas que teriam sido apresentadas a órgão fiscalizador no curso da ação delituosa de possíveis crimes dolosos contra a vida ou de sítios arqueológicos que teriam sido afetados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/10/2022 (09:00)